PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Diretoria de Assuntos Legislativos

Mensagem nº 28/24
Proc. nº 00011316/2024-43

Senhor Presidente

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar, que contempla a renegociação de créditos tributários com descontos e possibilidades de parcelamento.

Justifica a presente proposta, a severa queda na arrecadação, principalmente das transferências constitucionais no exercício de 2023 que ainda reflete fortemente na execução orçamentária de 2024, e, considera-se ainda que, São Vicente conta com um alto índice de inadimplência de seus tributos e mesmo penalidades, o que afeta consideravelmente a saúde dos cofres públicos. Além disso, é inegável que a população também enfrenta graves problemas financeiros, possuem renda baixa e encontram dificuldades extremas para manterem em dia os seus impostos. Entre essas pessoas, inúmeras necessitam de condições mais favoráveis para encontrarem uma forma de regularizar seus débitos.

Desta forma, com o presente Projeto de Lei Complementar pretende-se oferecer ao contribuinte uma oportunidade ampla para regularização de sua situação fiscal junto ao Município.

É isso que se busca com esta iniciativa: garantir a possibilidade de regularização fiscal para os contribuintes e, também, recuperar créditos do Município, muitas vezes perdidos.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores

são as razões que fundamentam a propositura em voga.

Ao ensejo, renovamos a V. Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por: KARIN
Em: 25/04/24 às 15h35.

Exmo. Sr.
Vereador Adoilson Ferreira dos Santos (Adilson da Farmácia)
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de

qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica.

Proc. n.º.00011316/2024-43

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa e, desde que relativos a fato geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - com 99% (noventa e nove por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamento à vista;

II - com 90% (noventa por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

III - com 70% (setenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;

IV - com 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor da multa moratória e dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal atualizado monetariamente, para pagamentos a partir de 13 (treze) em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;

V - sem desconto de juros de mora e multa moratória, para pagamentos a partir de 61 (sessenta e uma) em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º Para aderir às condições desta Lei Complementar, o contribuinte deverá assinar Termo de Acordo que valerá como confissão de dívida.

§ 2º A adesão e pagamento à vista ou da primeira

parcela de que tratam os incisos I a V do **caput** deste artigo, deverão ocorrer até o dia 31 de julho de 2024, impreterivelmente.

§ 3º O pagamento da primeira parcela deverá se dar na data da adesão, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, observado, todavia, o disposto no parágrafo acima.

§ 4º Na hipótese de débito ajuizado, fica o devedor obrigado ao recolhimento das custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser divididos conforme o número de parcelas do acordo, observado o valor mínimo das parcelas previstas no parágrafo único do artigo 5º.

§ 5º Sobre os débitos mencionados no **caput** deste artigo, caso não ajuizados ou protestados, não incidirão custas de qualquer natureza, inclusive verba a título de sucumbência.

Art. 2º Fica concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os valores de multas por qualquer natureza, exceto multas de trânsito, aplicadas pelo Poder Público Municipal até 31 de dezembro de 2023, para pagamento à vista até o dia 31 de julho de 2024.

Art. 3º O disposto nesta Lei Complementar, não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, bem como àqueles relativos à falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 4º A fruição dos descontos previstos nesta Lei Complementar, na forma e prazo nela previstos, não confere direito à restituição ou compensação de quaisquer importâncias já pagas, ou compensadas a qualquer título e em qualquer tempo.

Art. 5º Para efeitos de pagamento à vista ou parcelado, o montante do débito fiscal com os acréscimos previstos em Lei, será atualizado na data da adesão e consolidado após aplicação dos benefícios previstos conforme os incisos I a IV do artigo 1º e do artigo 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser

inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art.6º A adesão ao parcelamento implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município e, uma vez efetuada, será emitido o primeiro boleto bancário com discriminação da data de vencimento, improrrogável, da primeira parcela para pagamento na data da adesão, observado o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Somente após a quitação da primeira parcela é que se considerará efetuado o parcelamento.

§ 2º Os pagamentos serão efetuados junto à rede bancária conveniada, por meio dos respectivos boletos.

§ 3º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará no rompimento do acordo pactuado, independentemente de notificação, e retomada da execução fiscal respectiva ou, caso ainda não aforada, no seu ajuizamento.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela do acordo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do mês seguinte ao do vencimento constante do boleto.

§ 5º O rompimento do acordo importará na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, recompondo-se o valor original do débito sem os descontos previstos no artigo 1º, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da inscrição na dívida ativa, com posterior compensação das parcelas pagas.

Art. 7º O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar por meio de Decreto os prazos previstos nesta Lei

Complementar.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

* * *

Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado**, **Prefeito Municipal**, em 25/04/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0215061** e o código CRC **A7C83793**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00011316/2024-43

SEI nº 0215061

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
Secretaria da Fazenda
Gabinete da Secretaria da Fazenda

Nº do Processo: 3551009.401.00011316/2024-43

Interessado: Gabinete da Secretaria da Fazenda

Assunto: Projeto de Lei Complementar - REFIS 2024

Dispõe sobre parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica.

Proc. nº 3551009.401.00011316/2024-43

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Com relação ao PLC em apreciação que versa sobre o parcelamento de débitos judiciais e extrajudiciais para com a Fazenda Pública Municipal e concede descontos sobre valores de multas e juros relativos a tributos e multas de qualquer natureza, exceto multas de trânsito, para pagamento nas condições que especifica, ora em trâmite junto a essa Edilidade, esclarecemos:

Conforme entendimento já pacificado em nosso ordenamento jurídico, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica aos programas de "Refis", muito utilizados pelos governos federal, estaduais e municipais.

Existe, inclusive, acórdão do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, o qual se transcreve (em parte) a seguir:

"VOTO A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O Refis é espécie de **transação**, tendo como uma das cláusulas a suspensão do processo de execução, até o

desfecho do parcelamento para, após o prazo avençado, extinguir-se a obrigação por inteiro. Esse entendimento encontra respaldo na doutrina, como por exemplo na opinião do Dr. José Marcelo Previtalli Nascimento: " ... os programas de **recuperação fiscal são parcelamentos**, que em nada divergem da moratória. As próprias disposições contidas no CTN deixam bastante claro que a moratória é uma postergação no tempo e de forma fracionada, para fins de cumprimento da obrigação tributária pecuniária, o que nada mais é do que autorizar o parcelamento de dívida já vencida." ("Refis - Aspectos Jurídicos Relevantes", coordenado por Guilherme Von Muller Lessa Vergueíro, Editora Edipíro, p. 322) 'Processo Civil e Tributário - Execução fiscal - Suspensão - Adesão ao Refis.

1. O Refis, **espécie de transação**, só autoriza a suspensão da execução 2. A inscrição do executado no programa é apenas urna proposta, sem efeito na ação de cobrança em curso no Judiciário. 3. Recurso especial provido.' n. 427.358/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda me, DJ de 16.09.2002) Recurso especial provido." (REsp n. 441.528/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ de 31.03.2003, p. 207)."

O conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no Refis, uma vez que **não prevê qualquer redução de tributos**, mas apenas de juros e multa, os quais **não são enquadrados no conceito de benefício fiscal**.

A multa e os juros têm caráter de sanção sendo assim não podem ser confundidos com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º em que diz "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Conclui-se que o chamo Refis tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ já reconheceu os Refis ou PPI´s como uma espécie de transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Sendo espécie de transação, como se viu, não se enquadra no conceito de renúncia de receita e, portanto, não está sujeita às regras do artigo 14 da LRF, não sendo possível estabelecer o impacto de uma ação que é voluntária do

contribuinte, que pode optar por várias faixas de desconto de juros e multa, e ainda, por várias possibilidades de prazo para pagamento.

Portanto, informo, nos termos da legislação vigente, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), que o projeto em análise não terá impacto orçamentário financeiro para o município de São Vicente, considerando que não altera ou cria nenhuma despesa de caráter continuado ou renúncia de receita com sua promulgação.

Por todo o exposto, conclui-se que o município não terá as metas afetadas pelo estudo em questão e tem autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para essa ação.

ELISÂNGELA PEREIRA DOMINGUES
Secretária Municipal da Fazenda

São Vicente, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Pereira Domingues**, **Secretário Municipal**, em 22/04/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0208979** e o código CRC **D8556965**.
